AO ILUSTRÍSSIMO SEHOR PREGOEIRO E À COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO DA PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE ITU – SP

REF.: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 71/2026
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 13.693/2026

A AGROPECUARIA FAZENDA DO BENTO IND E COM LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 38.749.487/0001-82, neste ato representada por seu representante legal Estela Mara Costa Arthuso Lima, inscrito no CPF sob o nº 612.334.476-53, vem, respeitosamente, com fulcro no art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, nos termos a seguir expostos.

I. DA TEMPESTIVIDADE

O presente pedido é tempestivo, haja vista ter sido apresentado no prazo legal de até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame, conforme previsão do art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e do item 13.1 do edital convocatório.

II. DOS FATOS E DO OBJETO DA LICITAÇÃO

A Prefeitura da Estância Turística de Itu publicou o Edital de Pregão Eletrônico nº 71/2026 visando ao Registro de Preços para a futura aquisição de pó de café e açúcar, com valor total estimado em R$ 150.265,00.

Ocorre que o edital estabeleceu em seu preâmbulo e no item 8.1 o critério de julgamento como **MENOR PREÇO POR LOTE**, reunindo em um único lote dois bens de naturezas absolutamente distintas:

- **Item 1:** Café em pó tradicional torrado e moído (5.000 pacotes de 500g) – **Valor estimado: R$ 143.350,00 (95,4% do total)**.
- **Item 2:** Açúcar refinado (1.500 pacotes de 1kg) – **Valor estimado: R$ 6.915,00 (4,6% do total)**.

A Impugnante é **indústria torrefadora de café**, especializada e apta a fornecer o objeto principal do certame (Item 1) diretamente da fábrica, oferecendo preços altamente competitivos e padrão de qualidade rigorosamente em consonância com as exigências técnicas de mercado (como o Selo ABIC/Laudo REBLAS exigidos na qualificação técnica).

Entretanto, por não atuar no ramo da agroindústria sucroalcooleira/comércio de açúcar, a Impugnante vê-se **impossibilitada de participar do certame**, exclusivamente em razão da exigência arbitrária de cotação conjunta dos dois itens em lote único.

III. DO MÉRITO E DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

1. Da Violação da Regra do Parcelamento do Objeto (Lei nº 14.133/2021)

A Nova Lei de Licitações (Lei Federal nº 14.133/2021) é cristalina ao erigir o **parcelamento como regra geral**, consagrando a obrigatoriedade da divisão do objeto em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis.

Veja-se o disposto no art. 40, inciso V, alínea "b", e art. 47, II da Lei nº 14.133/2021:

"Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo e observar o seguinte:
(...) V - atendimento aos princípios:
*b) do **parcelamento**, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso;"*

"Art. 47. As licitações de serviços e obras atentarão para os seguintes princípios:
*(...) II - parcelamento do objeto, **quando demonstrada a sua viabilidade técnica e econômica**."*

Ademais, o art. 40, § 2º, estabelece expressamente que a não adoção do parcelamento exige **justificativa formal e fundamentada no processo administrativo**, a qual deve comprovar que a divisão traria prejuízos à Administração ou ineficiência operacional.

Do exame minudente do Edital e do Termo de Referência (Anexo I), verifica-se que a Administração **não apresentou qualquer justificativa técnica ou econômica para o agrupamento do café e do açúcar em lote único**. O Termo de Referência justifica apenas a escolha do Registro de Preços e o consumo estimado, omitindo-se completamente quanto aos motivos do não parcelamento.

2. Da Restrição Injustificada à Competitividade e do Desperdício de Economicidade

O agrupamento de insumos alimentícios de segmentos produtivos distintos impede que indústrias e fornecedores especializados participem do certame. O setor de torrefação de café constitui mercado altamente especializado, assim como a produção de açúcar.

Ao agrupar os itens, a Administração força a indústria a buscar parcerias comerciais secundárias de revenda de açúcar (gerando sobrecustos na triangulação comercial) ou afasta as próprias indústrias do certame, abrindo espaço apenas para empresas atacadistas e intermediárias. Isso afronta diretamente o **Princípio da Economicidade** e da **Proposta Mais Vantajosa** (art. 11 da Lei nº 14.133/2021).

Ressalta-se a extrema desproporção financeira dos itens:

- O café representa **R$ 143.350,00 (95,4%)** do total do valor estimado.
- O açúcar representa apenas **R$ 6.915,00 (4,6%)**.

Condicionar o fornecimento de quase R$ 145 mil em café à cotação obrigatória de menos de R$ 7 mil em açúcar viola o Princípio da Proporcionalidade e Restringe Abusivamente a Competitividade, vedado pelo art. 9º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

3. Da Jurisprudência Consolidada do Tribunal de Contas da União (TCU) e TCESP

A exigência de parcelamento por item para bens divisíveis e independentes é matéria pacificada na doutrina e na jurisprudência pátria. É o teor da Súmula nº 247 do Tribunal de Contas da União (TCU):

"É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais de licitação para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou perda de economia de escala..." (Súmula TCU nº 247)

Em casos análogos envolvendo aquisição de gêneros alimentícios, os Tribunais de Contas firmaram o entendimento de que os itens devem ser adjudicados individualmente (por item), salvo robusta fundamentação em contrário.

IV. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer a Vossa Senhoria:

1. O **RECEBIMENTO e a PROCEDÊNCIA** da presente Impugnação, ante a flagrante tempestividade e preenchimento dos requisitos legais;
2. A **REFORMA DO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 71/2026** para alterar o critério de julgamento de "Menor Preço por Lote" para **"MENOR PREÇO POR ITEM"**, desmembrando o objeto em dois itens independentes (Item 1 - Café / Item 2 - Açúcar);

Nestes termos, Pede deferimento.

São Domingos do Prata/MG, 11 de novembro de 2026

ESTELA MARA COSTA ARTHUSO LIMA:61233447653

Assinado de forma digital por ESTELA MARA COSTA ARTHUSO LIMA:61233447653
Dados: 2026.11.11 16:57:34 -03'00'

Representante legal Estela Mara Costa Arthuso Lima CPF 61233447653